



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Auditora _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	50
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS	53

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4003/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18430/2016

PROTOCOLO: 1733547

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ARILSON NASCIMENTO TARGINO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da Admissão de Pessoal Temporário pela Prefeitura Municipal de Jateí, sob a responsabilidade do Sr. Arilson Nascimento Targino.

O julgamento do ato de admissão foi pelo não registro, com a aplicação de multa de 50 UFERMS ao responsável, conforme consta DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1472/2019.

Conforme certificado às fls. 30/31, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei 5.454/2019.

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 4ª PRC – 4019/2023) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão (fl. 33) a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS conforme certificado às fls. 30/31.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. art. 6º, §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de janeiro de 2020 (pagamento da multa por adesão ao REFIS);

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

3 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4111/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18607/2015

PROTOCOLO: 1644681

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da Admissão de Pessoal Temporário pela Prefeitura Municipal de Ladário, sob a responsabilidade do Sr. José Antonio Assad e Faria.

O julgamento do ato de admissão foi pelo não registro, com a aplicação de multa de 50 UFERMS ao responsável, conforme consta da DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8078/2019.

Conforme certificado às fls. 32/34, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei 5.454/2019.

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 4ª PRC – 2703/2023) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS conforme certificado às fls. 32/34.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. art. 6º, §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de janeiro de 2020 (pagamento da multa por adesão ao REFIS);

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

3 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3997/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18733/2016

PROTOCOLO: 1734524

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ARILSON NASCIMENTO TARGINO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de processo relativo a ato de admissão de pessoal no âmbito do Município de Jateí-MS, tendo como responsáveis o Sr. Arilson Nascimento Targino e o Sr. Eraldo Jorge Leite, cuja **Decisão Singular DSG - G.JD - 1459/2019** apenou os responsáveis em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS para cada um.

O Ministério Público de Contas opinou pela extinção e consequente arquivamento, em razão do pagamento da multa.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, após os jurisdicionados terem quitado as multas referentes à decisão singular em questão em adesão ao **REFIS** instituído pela Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019, conforme certidões de quitação de multa (peças 23 e 24).

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade dos interessados, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;
2. Pela **EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO** do presente processo, com fulcro art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS 13/2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno;
3. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

É como decido.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2023.

Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4039/2023

PROCESSO TC/MS: TC/19853/2015

PROCOLO: 1648812

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI/MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE

TIPO DE PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONVOCAÇÃO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

Trata o presente processo da Admissão de Pessoal Temporário pela Prefeitura Municipal de Iguatemi, sob a responsabilidade do Sr. José Roberto Felipe Arcoverde.

O julgamento do ato de admissão foi pelo não registro, com a aplicação de multa de 80 UFERMS ao responsável, conforme consta da DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 21126/2017.

Conforme certificado às fls. 77/79, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei 5.454/2019.

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 4ª PRC – 4192/2023) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão (fl. 81) a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, ‘a’) nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS conforme certificado às fls. 77/79.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

- 1 - Pela **EXTINÇÃO** e conseqüente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. art. 6º, §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de janeiro de 2020 (pagamento da multa por adesão ao REFIS);
- 2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

3 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4086/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2074/2018

PROTOCOLO: 1889450

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ROCHEDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Rochedo, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Francisco de Paula Ribeiro Júnior.

As contas em análise foram julgadas irregulares, com aplicação de multa de 70 (setenta) UFERMS ao gestor, conforme consta do Acórdão AC00 – 658/2020 que transitou em julgado em 16/07/2021 (peça 53).

Conforme certificado às fls. 202/203, a multa aplicada foi quitada em 17/03/2023 com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 2ª PRC – 3446/2023) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pelo arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 203/204.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

3 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3991/2023

PROCESSO TC/MS: TC/31327/2016

PROTOCOLO: 1771534

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JAIME SOARES FERREIRA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de processo relativo a ato de admissão de pessoal no âmbito do Município de Selvíria, tendo como responsáveis o Sr. Jaime Soares Ferreira e o Sr. José Fernando Barbosa dos Santos, cuja **Decisão Singular DSG – G.JD – 8796/2019** apenou os responsáveis.

O Ministério Público de Contas opinou pela extinção e consequente arquivamento do feito, em razão do pagamento da multa.

É o relatório.

Destaca-se que ambos os jurisdicionados quitaram as multas impostas. O Sr. Jaime Soares Ferreira aderiu ao Programa REFIS, instituído pela Lei Estadual nº 5.454/2019, conforme certidão de quitação de dívida ativa (peça 26) e o Sr. José Fernando Barbosa dos Santos aderiu ao Programa REFIC, instituído pela Lei Estadual nº 5.913/2022, conforme certidão de quitação de dívida ativa (peça 30).

Ante o exposto acima, **DECIDO:**

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade dos interessados, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo e consequente **ARQUIVAMENTO**, com fulcro no artigo 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/20 c/c artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/22 e artigos 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3910/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17234/2013

PROTOCOLO: 1452604

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDSON STEFANO TAKAZONO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da Admissão de Pessoal Temporário pela Prefeitura Municipal de Anaurilândia, sob a responsabilidade do Sr. Edson Stefano Takazono.

O julgamento do ato de admissão foi pelo não registro, com a aplicação de multa de 30 UFERMS ao responsável, conforme consta do Acórdão AC02 - 145/2018 (peça 22).

Conforme certificado às fls. 59/60, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 4ª PRC – 2685/2023) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão (fl. 51) a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 59/60.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

3 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3913/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17267/2013

PROCOLO: 1452740

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDSON STEFANO TAKAZONO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da Admissão de Pessoal Temporário pela Prefeitura Municipal de Anaurilândia, sob a responsabilidade do Sr. Edson Stefano Takazono.

O julgamento do ato de admissão foi pelo não registro, com a aplicação de multa de 30 UFERMS ao responsável, conforme consta do Acórdão AC02 - 153/2018.

Conforme certificado às fls. 59/60, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 4ª PRC – 2692/2023) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão (fl. 51) a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 59/60.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

3 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2023.

Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3676/2023

PROCESSO TC/MS: TC/20599/2015

PROCOLO: 1651017

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WALDELI DOS SANTOS ROSA

TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de processo relativo a formalização do Instrumento Contratual Substitutivo (Nota de Empenho nº 2610/2015) e de sua execução financeira (2ª e 3ª fases), caracterizada pela utilização da Ata de Registro de Preços nº 057/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Costa Rica e a empresa Petróleo Querência Ltda, tendo como responsável o Sr. **Waldeli dos Santos Rosa** (Prefeito Municipal à época).

Relatada e discutida a matéria, a contratação em apreço recebeu julgamento por meio da **Decisão Singular DSG - G.JD - 9628/2016**, que também apenou o responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) UFRMS. Em sede recursal, operou-se a perda do objeto processual para julgamento, por adesão ao REFIS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º, §1º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019, conforme certidão de quitação de multa (fls. 59-61).

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC 3188 – fls. 68-69) pela extinção e conseqüentemente arquivamento dos autos.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;
2. Pela **EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO** do presente processo, com fulcro art. 6º, §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS 13/2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno;
3. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

É como decido.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2023.

Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4097/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2746/2014

PROCOLO: 1483794

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL/MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

Trata o presente julgamento da fase de cumprimento da Decisão Singular DSG-G.JD - 5604/2018 (peça 53), que, dentre outras considerações, aplicou multas correspondentes a 30 (trinta) UFERMS ao Sr Luiz Felipe Barreto de Magalhães e a Sra Elizabeth Buschmann Scheide, devido ao descumprimento de requisitos normativos exigidos por lei.

O Ministério Público de Contas (PAR - 3ª PRC - 4455/2023) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, em virtude da quitação da multa por ambos os jurisdicionados.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. As peças 61 e 65 atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIS. Portanto, nos termos do art. 3º, § 6º da Lei n. 5.454/2019 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 13/2020, a adesão ao REFIS constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.

Ante o exposto acima, **DECIDO:**

1 – Pelo **ENCAMINHAMENTO** os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade ora analisada da interessada, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo e consequente **ARQUIVAMENTO**, com fulcro no artigo 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020 e artigos 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** da interessada acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3386/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8605/2014/001

PROCOLO: 2195408

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS/MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CÉLIA REGINA FURTADO DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pela Sra. Célia Regina Furtado dos Santos, em desfavor da Decisão Singular DSG - G.WNB - 2555/2022, proferida nos autos TC/8605/2014 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao recorrente.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 12770/2023) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Os documentos de fls. 360/361 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito** com o conseqüente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2023.

PATRICIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3313/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12568/2019

PROTOCOLO: 2007249

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GONZAGA FERNANDES DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIO VERDE DE MATO GROSSO - PROVENTOS PROPORCIONAIS - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS - REGISTRO.

Vistos, etc.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária por idade, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rio Verde de Mato Grosso à servidora Leci Duarte Alvarenga Cleudo, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.329.671-XX, titular efetivo do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência mediante a Análise “ANA - DFAPP – 1978/2023” (fls. 78/79) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 3042/2023” (fl. 80) manifestaram pelo registro da aposentadoria voluntária.

É o relatório.

Inicialmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária por idade, fixada de forma proporcional, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, III, “b”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 e art. 49, da Lei Municipal n.º 987/2011, conforme Portaria n.º 015/2019, publicada no Jornal Diário do Estado MS, ed. 3.096, de 01º de novembro de 2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da aposentadoria voluntária por idade, concedida à servidora Leci Duarte Alvarenga Cleudo, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.329.671-XX, titular efetivo do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, conforme Portaria n.º 015/2019, publicada no Jornal Diário do Estado MS, ed. 3.096, de 01º de novembro de 2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3557/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5180/2010/001

PROCOLO: 2114916

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO – REFIK - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Vanderley Bispo de Oliveira, inscrito no CPF sob o n.º XXX.506.721-XX, em desfavor da r. Deliberação “AC00 - 504/2021”, proferida nos autos do processo TC/5180/2010 (peça 48).

Houve a interposição de recurso e, após, conforme Certidão de Quitação de Multa acostados aos autos principais (TC/5180/2010, peça 64), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFIK instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

A Divisão de Fiscalização, em análise ao Recurso Ordinário (peça 8), se manifestou pelo não provimento.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do feito sem resolução de mérito, em face da superveniente perda de seu objeto, considerando a adesão ao REFIK com o pagamento da multa (peça 9).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REFIK e efetuou o pagamento da multa, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa acostados aos autos principais (TC/5180/2010, peça 64), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao REFIK o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, *in verbis*:

Art. 3º A adesão ao REFIK poderá ser deferida aos devedores que tenham formalizado pedido de pagamento de multa com redução, nos termos do art. 4º-A da Lei nº 1.425, de 1º de outubro de 1993, e aos aderentes à hipótese de redução de crédito devido ao FUNTC, com base no art. 3º, caput, da Lei nº 5.454, de 11 de dezembro de 2019.

(...)

§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

É que pelo REFIC o recorrente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Cumpra dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Recurso sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIC, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/965/2019/001 (DSG – G.OJD – 1444/2023), TC/9803/2017/001 (DSG – G.MCM – 268/2023) e TC/1867/2019/001 (DSG – G.JD – 8929/2022).

Por todo o exposto, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o conseqüente ARQUIVAMENTO dos autos;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3300/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7985/2019

PROTOCOLO: 1986720

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GONZAGA FERNANDES DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIO VERDE DE MATO GROSSO - PROVENTOS PROPORCIONAIS - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS - REGISTRO.

Vistos, etc.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rio Verde de Mato Grosso à servidora Altair Floriano Scopel, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.658.561-XX, titular efetivo do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência mediante a Análise “ANA - DFAPP – 1972/2023” (fls. 57/58) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 3115/2023” (fl. 59) manifestaram pelo Registro da presente aposentadoria voluntária.

É o relatório.

Inicialmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada de forma proporcional, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, III, “b”, da CF/1988, com redação dada pela EC n. 41/2003 e art. 49, da Lei Municipal nº 987/2011, conforme publicação no JORNAL DIÁRIO DO ESTADO MS n. 3.030, por meio da Portaria n. 005/2019, na data de 09/07/2019 (f. 2).

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da aposentadoria voluntária, concedida à servidora Altair Floriano Scopel, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.658.561-XX, titular efetivo do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, conforme Portaria n.º 005/2019, publicada no Jornal Diário do Estado MS, de 09 de julho de 2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3297/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8468/2019

PROTOCOLO: 1989119

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GONZAGA FERNANDES DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIO VERDE DE MATO GROSSO - PROVENTOS PROPORCIONAIS - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS - REGISTRO.

Vistos, etc.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rio Verde de Mato Grosso à servidora Nadir Leão de Souza, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.698.311-XX, titular efetivo do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais – Matrícula 2601.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência mediante a Análise “ANA - DFAPP – 1973/2023” (fls. 57/58) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 3116/2023” (fl. 59) manifestaram pelo registro da aposentadoria voluntária.

É o relatório.

Inicialmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada de forma proporcional, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos o artigo 40, §1º, III, “b”, da CF/1988, com redação dada pela EC n. 41/2003 e artigo 49, da Lei Municipal n. 987/2011, conforme publicação no JORNAL DIÁRIO DO ESTADO MS n. 3.039, por meio da Portaria n. 006/2019, na data de 24/07/2019 (f. 10).

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária, concedida à servidora Nadir Leão de Souza, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.698.311-XX, titular efetivo do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, conforme Portaria n.º 006/2019, publicada no Jornal Diário do Estado MS n. 3039, de 24 de julho de 2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - Pela **REMESSA** dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9111/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10950/2022

PROCOLO: 2190542

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MANOEL APARECIDO DOS ANJOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 36/2022**, do **Município de Ribas do Rio Pardo/MS**, tendo como objeto o registro de preços para futuras e parceladas aquisições de materiais e produtos de limpeza, higiene, copa e cozinha.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 902/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11130/2022

PROCOLO: 2191178

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO – REGISTRO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, em que se analisa a nomeação da servidora Silmara Maria de Jesus Alves, inscrita no CNPJ sob o n.º XXX.398.741-XX, no cargo efetivo de Agente de Atividades Educacionais, na estrutura funcional da Secretaria de Estado de Educação.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência concluiu pelo registro do ato, conforme Análise **ANA - DFAPP – 6819/2022**, peça 10.

Em sequência, o Ministério Público de Contas também opinou pelo registro do ato (**PAR - 2ª PRC – 10677/2022**, peça 11).

É o relatório.

Inicialmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “a”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a nomeação da servidora Silmara Maria de Jesus Alves, no cargo efetivo de Agente de Atividades Educacionais, na estrutura funcional da Secretaria de Estado de Educação observou a legislação aplicável à matéria estando de acordo com art. 37, II, da Constituição Federal, já que o nome da interessada consta nos editais de inscritos e aprovados e sua posse seguiu a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e dentro do prazo de validade do concurso público.

Assim, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO da nomeação da servidora Silmara Maria de Jesus Alves, inscrita no CNPJ sob o n.º XXX.398.741-XX, no cargo efetivo de Agente de Atividades Educacionais, na estrutura funcional da Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e art. 34, I, “a”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 101/2023

PROCESSO TC/MS : TC/5690/2023
PROTOCOLO : 2247772
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO : GEROLINA DA SILVA ALVES
TIPO DE PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de **CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE** referente ao procedimento licitatório - Pregão Eletrônico n. 28/2023 – lançado pela **Prefeitura de Água Clara**, objetivando a contratação de empresa para consultoria Médica Especializada para apoio

na gestão e operacionalização das atividades e serviços de saúde, no valor estimado de R\$1.062.719,32, com sessão de julgamento designada para o dia **11.05.2023**.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, após análise dos documentos que instruem o presente feito, apontou na Análise n. 3330/2023 (f. 185-190) possível irregularidade no certame relacionada a deficiência do estudo técnico preliminar e pesquisa de preços.

Vislumbrando possível risco de prejuízo ao erário em decorrência de contratações a serem realizadas com base em procedimento licitatório com irregularidades, a equipe técnica encaminhou os autos a este Conselheiro Substituto para adoção de medida cautelar com vistas à suspensão do procedimento licitatório e/ou atos decorrentes, como meio de acautelar a utilidade do provimento jurisdicional final desta Corte de Contas e resguardar as finanças públicas.

É o relato necessário. Decido.

Compulsando os autos verifiquei que assiste razão a equipe técnica em apontar que o estudo preliminar se encontra deficiente, eis que inexistente especificação da forma da prestação dos serviços, quantidade de profissionais que serão disponibilizados, impostos incidentes sobre os serviços e etc.

Soma-se a isso, que a pesquisa de mercado ocorreu com fornecedores com ramo em desconhecimento com o objeto licitado, conforme cartões de CNPJ de f. 53 e 56, bem como não abordou o detalhamento da forma da execução dos serviços, dificultando a compreensão da composição dos custos adotados pelo jurisdicionado.

Logo, considerando a relevância da pesquisa de mercado e o alto valor estimado da contratação, faz-se importante que o gestor amplie a pesquisa de preços em atendimento aos princípios da proposta mais vantajosa, eficiência e economicidade.

Importante destacar que a pesquisa de preços consiste em procedimento prévio indispensável para a verificação tanto da existência de recursos financeiros para custear a futura contratação pública, como para que o poder público identifique o valor real do bem, de maneira que o preço a se pagar quando da contratação seja justo e esteja de acordo com a realidade no mercado, além de outras funções, como garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e conferir maior segurança na análise da exequibilidade da proposta ou de itens da proposta, entre outras.

Para tanto, entendo oportuno, ser impedida a **HOMOLOGAÇÃO** do certame licitatório, até formação de convencimento desta Relatoria quanto à adequada condução dos atos relativos à licitação, que se dará depois de prestados os devidos esclarecimentos e justificativas pelos responsáveis, sendo possível, dessa forma, conciliar os interesses envolvidos na controvérsia, em prestígio à máxima efetividade do controle externo, eis que o julgamento restou previsto para o dia 11.05.2023 e poderá ocasionar contratações com alto custo para o Município e conseqüentemente gerar prejuízos ao erário, além de prejudicar a utilidade do provimento jurisdicional final desta Corte de Contas.

Assim, considerando o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, implícito no artigo 71, inciso X da Constituição Federal de 1988, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, através do acórdão proferido no julgamento do Mandado de Segurança n.º 26.547-7/DF; além da previsão expressa no art. 56 da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 149 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018;

Considerando que a competência dos Tribunais de Contas conduz à legitimação do Estado e da democracia, por permitir a conservação e a melhor aplicação do dinheiro público, preservando o erário contra riscos, impedindo a dilapidação e o escoamento do dinheiro público¹; e

Considerando que, nos termos do art. 152 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, ao receber a manifestação técnica na forma do parágrafo único do art. 151 o Relator poderá aplicar medida cautelar, inclusive liminarmente, para fins de proteção ao erário e da utilidade do provimento jurisdicional final desta Corte de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR** em relação ao processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 28/2023, da Prefeitura Municipal de Água Clara – MS, para autoridade **ABSTER-SE DO ATO DE HOMOLOGAÇÃO E ATOS DECORRENTES** desta licitação (**INCLUSIVE QUAISQUER PAGAMENTOS, CASO A HOMOLOGAÇÃO JÁ TENHA OCORRIDO**), até que apreciadas as justificativas do responsável em relação aos apontamentos contidos na análise técnica **ANA – DFS - 3330/2023**, a fim de se evitar eventual prejuízo ao erário, nos termos do art. 57, I, da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de multa correspondente ao valor de 1.000 (mil) UFERMS, nos termos do art. 57, III, da Lei Complementar n. 160/2012, e art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018

¹ MAIA, Renata C. Vieira. As tutelas provisórias de urgência no CPC/2015 e sua repercussão no âmbito dos Tribunais de Contas. *Fórum Administrativo - FA*, ano 19, n. 201, p. 62, nov. 2017. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/periodico/124/21121/39471>. Acesso em: 07 mar. 2022.

II - A INTIMAÇÃO da **Sra. Gerolina da Silva Alves, Prefeita Municipal e a Sra. Jessica Costa Corim Vital, Secretária Municipal de Saúde**, para que tome ciência e **DÊ EFETIVIDADE** à medida imposta, sob pena de multa correspondente a 1.000 (mil) UFERMS e eventual ressarcimento ao erário; além disso, que **APRESENTEM** no prazo de **05 (cinco) dias**, contados da data da intimação, a comprovação do atendimento à Decisão, bem como defesa/documentos ou justificativas que entender pertinentes.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de estilo.

Que seja encaminhado junto a esta Decisão Liminar cópia da Análise n. 3330/2023 (f. 185-189) da Divisão de Fiscalização de Saúde.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4109/2023

PROCESSO TC/MS: TC/119/2021

PROTOCOLO: 2083807

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO

RECORRENTE: SIDNEY FORONI

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.MJMS-7775/2016

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PEDIDO DE REVISÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NÃO REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. CONSULTA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Sidney Foroni, ex-prefeito municipal, em face da Decisão Singular DSG-G.MJMS-7775/2016, proferida no Processo TC/05450/2015, que o apenou com multa no valor correspondente a 75 (setenta e cinco) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS em razão da irregularidade na contratação e 25 (vinte e cinco) UFERMS pela intempestividade na remessa.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-3103/2021 (peça 11).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.MJMS-7775/2016, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-4373/2023 (peça 21), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/05450/2015) verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Sidney Foroni, ex-prefeito municipal, por meio da Decisão Singular DSG-G.MJMS-7775/2016, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 30 – TC/05450/2015).

De acordo com o art. 5º, *caput*, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, que assim dispõe: “o deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação

e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC”, e subsidiado na Consulta Administrativa respondida pelo Excelentíssimo corregedor-geral, à época, deste Tribunal, Conselheiro Ronaldo Chadid, à indagação formulada pelo Excelentíssimo ex-presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Iran Coelho das Neves, a fim de uniformizar o entendimento acerca da melhor interpretação do disposto no art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5.454/2019, à qual transcrevo abaixo, **reconheço a perda de objeto** para julgamento:

“PERGUNTA: Após a adesão ao benefício de redução da multa previsto no art. 3.º da Lei n.º 5.454/2019, e seu respectivo pagamento, é possível, mesmo diante do texto expresso de lei que a mesma constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, a continuidade dos recursos e pedidos de revisão, em trâmite neste Tribunal, das causas precursoras da multa?

RESPOSTA: Não. Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas, **eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão que tenham como pedido, exclusivamente, o afastamento da irregularidade que deu origem à multa** objeto do crédito devido ao FUNTC **deverão ser extintos sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto** ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios de defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa.” (grifo nosso).

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO pela extinção, sem julgamento de mérito, e pelo arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4130/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8618/2004

PROCOLO: 796461

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

ORDENADOR DE DESPESAS: ROBERSON LUIZ MOUREIRA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO N. 163/2004

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE N. 39/2004

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTAS. IMPUGNAÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. PROCEDÊNCIA. NOVO JULGAMENTO. MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. REFIS. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 163/2004, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 39/2004, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo e a empresa Elde Severino Correa, objetivando a locação de quatro caminhões basculantes, para a execução dos serviços de recuperação de estradas vicinais, no Município, constando como ordenador de despesas o Sr. Roberson Luiz Moureira, prefeito à época.

A presente contratação foi julgada em duas etapas: por meio da Decisão Singular n. 6604/2005, que declarou regulares o procedimento licitatório e a formalização do Contrato n. 163/2004, e pela Decisão Simples n. 02/0328/2007 que julgou irregular a execução financeira da contratação, bem como impugnou a despesa não comprovada, no valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) responsabilizando o Sr. Roberson Luiz Moureira pela restituição atualizada dessa quantia ao erário municipal, como também apenou os ex-prefeitos de Ribas do Rio Pardo, Roberson Luiz Moureira e Joaquim Santos de Oliveira, com multas, nos valores correspondentes a 50 (cinquenta) UFERMS para cada um, em razão da ausência da prestação de contas do contrato em apreço e do não atendimento à intimação deste Tribunal.

Devidamente intimados, na forma regimental, por intermédio da publicação da deliberação no Diário Oficial do Estado n. 7005, edição do dia 10 de julho de 2007, e pelos Ofícios n. 3993/2007-Cartório e n. 3994/2007-Cartório, o ex-prefeito de Ribas do Rio

Pardo, Joaquim Santos de Oliveira, compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Simples n. 02/0328/2007.

Após o trânsito em julgado da Decisão Simples n. 02/0328/2007, o Sr. Roberson Luiz Moureira, ex-prefeito de Ribas do Rio Pardo, impetrou Pedido de Revisão em face da referida deliberação que, por meio do Acórdão n. 00/1325/2009, desconstituiu a decisão rescindenda e excluiu todos os seus comandos, para declarar regular a execução financeira do Contrato n. 163/2004 e apenar o requerente com multa regimental, no valor correspondente a 25 (vinte e cinco) UFERMS, por não encaminhar, em época oportuna, os documentos de remessa obrigatória e por não atender às intimações desta Corte de Contas.

Intimado na forma regimental, por intermédio da publicação do Acórdão n. 00/1325/2009 no Diário Oficial do Estado n. 7598, edição do dia 7.12.2009, e no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 11, de 7.12.2009, e pelo Ofício n. 361/2010-Cartório, o ex-prefeito de Ribas do Rio Pardo, Roberson Luiz Moureira, não recolheu ao FUNTC a sanção imposta no supracitado acórdão.

Diante da omissão do Sr. Roberson Luiz Moureira em quitar a multa aplicada por este Tribunal, a Procuradoria-Geral do Estado procedeu à inscrição do débito em dívida ativa – CDA n. 11964/2010.

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis) o Sr. Roberson Luiz Moureira quitou a CDA n. 11964/2010.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o ex-prefeito do Município de Ribas do Rio Pardo, Roberson Luiz Moureira, quitou, em decorrência da adesão ao Refis, a multa infligida no Acórdão n. 00/1325/2009, conforme o demonstrativo fornecido pelo Sistema de Dívida Ativa/e-fazenda/PGE (peça 21).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4044/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11802/2019

PROTOCOLO: 2003871

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SETE QUEDAS

JURISDICIONADO: AIRTON TROMBETTA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: NAIR DE LOURDES BERDUSCO FOLINI

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sete Quedas a servidora Nair de Lourdes Berdusco Folini, ocupante do cargo efetivo de recepcionista, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 22).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 23), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, constata-se que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

Os fundamentos legais para o ato estão previstos na Lei Complementar nº 001/2008, art. 49, I, II, III e art. 6º e 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, por força do art. 2º da Emenda Constitucional 47/2005.

O ato foi deferido por meio da Portaria Nº 019/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Mato Grosso do Sul, Edição 2450, de 03 de outubro de 2019, (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária, (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias.	11.030 (onze mil e trinta) dias.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo Responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sete Quedas, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4019/2023

PROCESSO TC/MS: TC/218/2022

PROTOCOLO: 2147839

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E TURISMO DE SELVIRIA

JURISDICIONADO: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

PEDIDO DE REVISÃO. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. ADESÃO AO REFIC. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Versam os presentes autos sobre Pedido de Revisão, interposto pelo Sr. José Fernando Barbosa dos Santos, em face do Acórdão AC00 – 406/2021 – proferido nos autos TC/15167/2017, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 53) e Termo de Informação (peça 54), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao **REFIC** instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 14).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I- **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II- **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III- **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3802/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5914/2019

PROTOCOLO: 1980462

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÁ

JURISDICIONADO: FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

BENEFICIÁRIA: ANA APARECIDA DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria por invalidez, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, a servidora Ana Aparecida da Silva, ocupante do cargo efetivo de professora de 3º ao 5º ano, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria, (peça 16).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 17), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinado os autos, constata-se que a aposentadoria por invalidez, encontra-se devidamente formalizada, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

Os fundamentos legais para o ato estão previstos no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 43, § 2º da lei Complementar nº 042/2007.

O benefício foi deferido por meio da Portaria nº 034/2019, publicada no Diário Oficial do Município de Ponta Porã, de 30 de maio de 2019, Edição 3187 (peça 12).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária, (peça 08):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
05 (cinco) anos, 01 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias.	1.881 (um mil e oitocentos e oitenta e um) dias.

Por fim, conforme o laudo médico pericial de peça 04, a servidora teve sua incapacidade definitivamente decretada, em 10/05/2019, comprovando, com isso, a invalidez que justificou a presente aposentadoria.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo Responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria por invalidez, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3894/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5918/2019

PROTOCOLO: 1980467

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORA

JURISDICIONADO: FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. LEGAIS E REGIMENTAIS PERTINENTES. PELO REGISTRO.

Tratam os autos de registro de legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária por Invalidez da Sr.ª Ana Aparecida da Silva, ocupante do cargo de professora no município de Ponta Porã/MS, concedida através da Portaria n.º 033/2019 (peça 12).

Após análise de toda documentação apresentada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência TCE/MS, opinou pelo registro de Aposentadoria por invalidez à servidora.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 4023/2023, acompanhou o entendimento técnico, opinando pelo registro da aposentadoria em apreço (peça 17).

Vieram aos autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a aposentadoria por invalidez da servidora Ana Aparecida da Silva encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez preenchidos os requisitos e apresentados os documentos pertinentes.

Ao compulsar o feito, foi constatado pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência que os documentos que compõem os autos foram encaminhados **tempestivamente**, de acordo com o estabelecido no manual de remessa de informações, dados, documentos e demonstrativos nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, §8º do RITCE/MS.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 40 §1º, I, da CF/1988, com redação conferida pela EC n.º 41/2003 e artigo 43, §2º, da Lei Complementar Municipal n.º 042/2007, conforme Portaria n.º 033/2019, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã n.º 3187, datado de 30/05/2019.

Os rendimentos a perceber na inatividade foram fixados proporcionais, com base na última remuneração no cargo efetivo da servidora e, em conformidade com as normas constitucionais.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 033/2019 da beneficiária:

Em número de dias	Em número de anos
8.239 (oito mil duzentos e trinta e nove) dias.	22 (vinte e dois) anos, 6 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias.

- Da invalidez:

Conforme laudo médico pericial a servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de CID destacado naquele documento (peça 4).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 para a remessa obrigatória de documentos foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por invalidez apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Ponta Porã - **PREVIPORÃ**, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4069/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2129/2018/001
PROCOLO: 2133342
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JAPORA
JURISDICIONADO: VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário, em face do Acórdão - AC00 - 763/2021, peça 52, lançada aos autos TC/2129/2018, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 69), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 13).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;
- II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;
- III. **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4078/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3607/2014/001
PROCOLO: 2165329
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO: MARIO ALBERTO KRUGER
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFIÇ. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário, em face do Acórdão - AC00 - 732/2020, peça 32, lançada aos autos TC/3607/2014, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 48), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIÇ instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 12).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3733/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9468/2016

PROTOCOLO: 1682435

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

ORDENADOR DE DESPESAS: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO (falecido)

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 33/2016

CONTRATADO: CIRÚRGICA MS LTDA. - ME

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA A FARMÁCIA BÁSICA

VALOR: R\$ 92.131,80

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo nº 33/2016, celebrado entre o Município de Bonito/MS e a empresa Cirúrgica MS LTDA. - ME, tendo por objeto a aquisição de medicamentos para a farmácia básica, com valor contratual no montante de R\$ 92.131,80.

O procedimento licitatório foi julgado regular por meio da Deliberação AC01-53/2019.

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a formalização do contrato administrativo e a execução financeira.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu sua Análise ANA - DFS – 7079/2022, concluindo pela regularidade da formalização do contrato e pela irregularidade da execução financeira em decorrência da ausência de envio das notas de anulação de empenho.

O feito foi saneado os gestores Leonel Lemos de Souza Brito, Wilson Braga e Nivaldo Inácio Carneiro, foram intimados, porém não houve manifestação de nenhum dos intimados.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público, que emitiu parecer PAR-MPC – 3ª PRC – 11893/2022, opinou pela regularidade da formalização do contrato e pela irregularidade da execução financeira.

Novamente intimados os gestores apresentaram respostas, o então Secretário Municipal de Saúde, Sr. Nivaldo Inácio Carneiro apresentou resposta e documentos as peças 35 a 37. Por sua vez, o representante do espólio do Sr. Leonel Lemos de Souza Brito apresentou resposta às peças 44 e 45, contento as notas de anulação de empenho, sanando dessa forma a irregularidade apontada pela divisão de fiscalização.

Por fim, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, que apresentou parecer PAR-3ª PRC 3474/2023, opinando pela regularidade da formalização do contrato e da execução financeira.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a formalização do contrato administrativo e de sua execução financeira.

O contrato administrativo nº 33/2016, foi assinado em 04/02/2016, seu extrato foi publicado na imprensa oficial em 28/03/2016, tempestivamente, cumprindo desta forma o comando inserto no parágrafo único do art. 61 da Lei de Licitações.

Por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes da formalização do contrato administrativo foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa, conforme Lei n.º 8.666/93.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor do Contrato	R\$ 92.131,80
Valor de Empenhado	R\$ 92.131,80
Valor Empenho Anulado	R\$ 51.398,07
Valor Empenho Válido	R\$ 40.733,73
Total De Notas Fiscais	R\$ 40.733,73
Total De Ordens De Pagamento	R\$ 40.733,73

A partir da documentação apresentada, verifica-se que o processo está corretamente instruído, que a formalização da Execução Financeira se desenvolveu de acordo com as prescrições legais e regulamentares, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, **DECIDO** por:

I – Declarar a **REGULARIDADE** da formalização e da execução do Contrato Administrativo nº 33/2016, celebrado entre o Município de Bonito/MS, CNPJ: 03.073.673/0001-60, e a empresa Cirúrgica MS LTDA - ME, CNPJ: **.656.587/0001-**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, incisos II e III, do RITCE/MS;

II - **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Determinar o **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3961/2023

PROCESSO TC/MS: TC/03117/2017

PROCOLO: 1789580

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO

JURISDICONADO: FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR

CARGO DO JURISDICONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária, julgada pela Decisão Singular da DSG - G.MCM - 11574/2019, peça 26, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 36), que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 39).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3969/2023

PROCESSO TC/MS: TC/03123/2017
PROTOCOLO: 1789586
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
JURISDICIONADO: FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária, julgada pela Decisão Singular da DSG - G.MCM - 13054/2020, peça 24, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 31), que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 34).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;
- II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3986/2023

PROCESSO TC/MS: TC/05472/2012
PROTOCOLO: 1334389
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADA: LUCIA REGINA DA CRUZ
CARGO DA JURISDICIONADA: PREFEITA À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: NOMEAÇÃO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

NOMEAÇÃO. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal, julgado pela Decisão Singular da DSG-G.MJMS-5806/2014, peça 09, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 20), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 22).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4001/2023

PROCESSO TC/MS: TC/08913/2014

PROCOLO: 1531076

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO

JURISDICIONADO: GETULIO FURTADO BARBOSA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária, julgada pela Decisão Singular da DSG - G.MJMS - 262/2017, peça 20, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 33), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 36).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4043/2023

PROCESSO TC/MS: TC/09195/2017

PROTOCOLO: 1814683

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO: ADAO UNIRIO ROLIM

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: NOMEAÇÃO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

NOMEAÇÃO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal, julgado pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 3660/2019, peça 06, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 19), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 26).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4131/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12836/2014
PROTOCOLO: 1554944
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO: LANDMARK FERREIRA RIOS
CARGO DO JURISDICIONADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária, julgada pela Decisão Singular da DSG - G.MCM - 13095/2020, peça 29, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de informação (peça 39), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 42).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;
- II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4063/2023

PROCESSO TC/MS: TC/14935/2016
PROTOCOLO: 1699088
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADA: JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
CARGO DA JURISDICIONADA: PREFEITA À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a ata de registro de preços, julgada pelo Acórdão - AC02 - 2204/2018, peça 42, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação (peça 52), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 55).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4089/2023

PROCESSO TC/MS: TC/14947/2017

PROTOCOLO: 1831411

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

JURISDICIONADA: MARTA MARIA DE ARAÚJO

CARGO DA JURISDICIONADA: PREFEITA À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária, julgada pela Decisão Singular da DSG - G.MCM - 3323/2022, peça 17, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 26), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 29).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4127/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17252/2016

PROTOCOLO: 1728592

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

JURISDICIONADO: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária, julgada pela Decisão Singular da DSG - G.MCM - 4266/2022, peça 32, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 39), que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 45).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4124/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17727/2022

PROCOLO: 2214115

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

INTERESSADA: VANDA CRISTINA CAMILO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE E REGULARIDADE. CUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação – Pregão Presencial n.º 14/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia, objetivando a contratação dos serviços de limpeza, manutenção, corte de grama e poda de árvores nas escolas municipais rurais e indígenas do município de Sidrolândia.

Em exame prévio do certame público, a Equipe Técnica verificou que a licitação em análise apresenta indícios de irregularidades nos seguintes pontos: i) o preço a ser ofertado necessita ser detalhado, com vistas a economicidade e justa execução contratual; ii) não foi exigida a apresentação da planilha de composição de custos; e iii) não foi estabelecido canal de comunicação eletrônico entre os interessados e a Administração.

Diante a questão fática alegada, requestaram os Auditores pela concessão de medida cautelar, a fim de sustar o andamento do Pregão e da consequente contratação administrativa.

Ato contínuo, levando em consideração a natureza das supostas irregularidades apontadas, proferi Despacho postergando a análise da medida pleiteada, como forma de proporcionar o oferecimento de esclarecimentos pelo Gestor (DSP – 30675/2022).

Regularmente intimado, a Responsável, inicialmente, deixou transcorrer *in albis* o prazo para resposta, razão pela qual emiti Despacho (DSP – 1694/2023) determinando a autuação de processo de apuração administrativa, para verificação de eventual irregularidade atinente à omissão no envio de documentos e esclarecimentos a esta Corte, bem como nova intimação da jurisdicionada quanto à necessidade de pronto encaminhamento do Edital, dentro destes mesmos autos, quando da reabertura da licitação, ou, ainda, remessa do comprovante de anulação definitiva, caso seja esse o caminho trilhado.

Seguidamente houve manifestação do órgão informando a suspensão do procedimento licitatório (peças 19-21), sendo então os autos remetidos à divisão de fiscalização para conhecimento das justificativas e monitoramento da licitação.

Em nova análise, a equipe técnica constatou a anulação definitiva do pregão, sugerindo a arquivamento do presente processo pela perda do objeto (peça 30). No mesmo sentido se manifestou o Ministério Público de Contas em parecer (peça 31).

Os autos vieram conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Não há dúvidas quanto ao regular cumprimento, pelo Órgão, daquilo que lhe foi determinado.

Indo além, o jurisdicionado, no exercício do seu poder de autotutela, decidiu revogar a presente licitação, conforme consta da publicação oficial no Diário do Município.

É cediço o poder de a Administração Pública revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência e oportunidade; ou anulá-los, por motivo de ilegalidade. Trata-se, pois, de uma das facetas da Autotutela Administrativa.

Em seu escólio de Direito Administrativo, Maria Sylvia Di Pietro leciona, *verbis*:

“Enquanto pela tutela a administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade.” (Direito Administrativo. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011)

Pondo termo ao assunto, o STF editou seu sumulado 473: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”.

Adequando o poder de a Administração revogar seus próprios atos com a realidade fática que se mostrou presente nos autos, infere-se que o Jurisdicionado agiu de forma escorreita, impedindo, eficazmente, a propagação de quaisquer eventuais irregularidades.

Portanto, a apuração das supostas irregularidades apontadas inicialmente perdeu seu objeto com o cancelamento do certame atacado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 154, *caput*, do RITCE/MS, **DECIDO** por:

I - declarar o **ARQUIVAMENTO** do processo, em virtude da perda do objeto investigado, nos termos do artigo 11, incisos V, alínea ‘a’, do RITCE/MS;

II - **INTIMAR** do resultado do julgamento às demais autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4119/2023

PROCESSO TC/MS: TC/501/2023

PROCOLO: 2224273

ÓRGÃO: FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

INTERESSADOS: JEFERSON LUIZ TOMAZONI (PREFEITO) - DANIELLE SOUZA EMILIANI (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE E REGULARIDADE. CUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação – Pregão Presencial n.º 01/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para compor a alimentação escolar, com valor estimado em R\$ 1.402.359,52.

Em sede de cognição sumária, entendendo estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, proferi Decisão Liminar para o fim de suspender o prosseguimento do certame (DLM – 20/2023).

Regularmente intimado, o Órgão jurisdicionado apresentou sua resposta à peça 24-33, oportunidade em que comprovou o cumprimento da medida cautelar, bem como apresentou respostas quanto às irregularidades constatadas.

No entanto, mesmo com as justificativas apresentadas, manteve-se as irregularidades anteriormente detectadas, razão pela qual foi proferido despacho (DSP – 3626/2023) mantendo a decisão liminar de suspensão do certame.

Seguidamente, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, contudo, antes da manifestação ministerial, o órgão encaminhou documentação comprovando a anulação definitiva do certame. Assim, o *parquet* emitiu parecer pelo arquivamento do procedimento (PAR – 3ª PRC – 4478/2023), pela perda do objeto.

Os autos vieram conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Não há dúvidas quanto ao regular cumprimento, pelo Órgão, daquilo que lhe foi determinado pela Decisão Liminar.

Indo além, o jurisdicionado, no exercício do seu poder de autotutela, decidiu revogar a presente licitação, conforme consta da publicação oficial no Diário do Município.

É cediço o poder de a Administração Pública revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência e oportunidade; ou anulá-los, por motivo de ilegalidade. Trata-se, pois, de uma das facetas da Autotutela Administrativa.

Em seu escólio de Direito Administrativo, Maria Sylvia Di Pietro leciona, *verbis*:

“Enquanto pela tutela a administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade.” (Direito Administrativo. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011)

Pondo termo ao assunto, o STF editou seu sumulado 473: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”.

Adequando o poder de a Administração revogar seus próprios atos com a realidade fática que se mostrou presente nos autos, infere-se que o Jurisdicionado agiu de forma escorreita, impedindo, eficazmente, a propagação de quaisquer eventuais irregularidades.

Portanto, a apuração das supostas irregularidades apontadas inicialmente perdeu seu objeto com o cancelamento do certame atacado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 154, *caput*, do RITCE/MS, **DECIDO** por:

I - declarar o **ARQUIVAMENTO** do processo, em virtude da perda do objeto investigado, nos termos do artigo 11, incisos V, alínea ‘a’, do RITCE/MS;

II - **INTIMAR** do resultado do julgamento às demais autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4110/2023

PROCESSO TC/MS: TC/93902/2011

PROTOCOLO: 1198634

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO: ROBERSON LUIZ MOUREIRA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a ata de registro de preços, julgada pela Decisão Simples da 2ª Câmara DS02-SECSES-222/2013, peça 13, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 23), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4107/2023

PROCESSO TC/MS: TC/94001/2011

PROTOCOLO: 1198635

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO: ROBERSON LUIZ MOUREIRA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a ata de registro de preços, julgada pela Decisão Simples da 2ª Câmara DS02-SECSES-259/2013, peça 10, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 24), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.MCM - 102/2023

PROCESSO TC/MS : TC/6208/2023
PROTOCOLO : 2251059
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
INTERESSADOS : JEFERSON LUIZ TOMAZONI (PREFEITO)
RONILSON FREITAS BRANDÃO (PRESIDENTE CPL)
TIPO DE PROCESSO : DENÚNCIA
RELATOR : CONS. MARCIO MONTEIRO

DECISÃO LIMINAR – DENÚNCIA – CONCORRÊNCIA – EXIGÊNCIA DE CADASTRO PRÉVIO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - CLÁUSULA EDITALÍCIA QUE RESTRINGE A COMPETITIVIDADE DO CERTAME – CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR.

RELATÓRIO

Cuida-se de **DENÚNCIA**, com pedido cautelar, oferecida pela pessoa jurídica NIPHA ENGENHARIA LTDA. ME., devidamente qualificada nos autos, em desfavor da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, em virtude da prática de supostas irregularidades no procedimento licitatório – Concorrência n.º 01/2023, que objetiva a contratação de empresa especializado para execução das obras de Drenagem de Águas Pluviais, Pavimentação Asfáltica, Acessibilidade e Sinalização Viária na Rua Estudante Elias Borgmann, com o valor estimado em R\$ 3.981.765,75.

O expediente foi recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 10, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

Em síntese, sustenta a Denunciante que foi irregularmente inabilitada do certame por não ter realizado o cadastro prévio para participação, alega que na licitação sob a modalidade concorrência é ilegal a exigência de cadastro prévio, sob pena de infringência ao §1º do artigo 22 da Lei 8.666/93. Aduz, também, que não lhe foi conferido o prazo estabelecido na LC n° 123 para regularização da sua Certidão Negativa de Débitos Federal.

Com o fito de ver provadas suas alegações, inseriu ao feito os documentos de peças 03 a 09. Os autos vieram-me conclusos para apreciação da tutela cautelar.

FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com as informações veiculadas na petição inicial, depreende-se a existência de elementos aptos a atrair uma atuação preventiva em prol da competitividade do processo público.

Dentre os fatos elencados, destaca-se, neste momento processual, a inabilitação da denunciante e de duas outras empresas, em razão de ter realizado o cadastro de fornecedores fora do prazo estipulado no edital, conforme consta na Ata da Sessão Pública juntada na peça 07:

Habilitado

As empresas THIAGO AMARAL CAMARGO CONSTRUTORA LTDA e NIPHA ENGENHARIA LTDA, apresentaram certidão de débitos federais com data de validade vencida.

Após análise da documentação de habilitação das empresas THIAGO AMARAL CAMARGO CONSTRUTORA LTDA, TERRANORTE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, NIPHA ENGENHARIA LTDA, verificou que as mesmas realizaram o cadastro de fornecedores do município fora do prazo estipulado do presente edital, sendo declaradas inabilitadas.

Os representantes das mesmas após declaração de inabilitação manifestaram interesse em interpor recurso quanto a inabilitação, sendo concedido o prazo recursal e assim suspensa a sessão.

ENCERRAMENTO

Ato contínuo, o Sr. Presidente declarou como encerrada a sessão, sendo suspensa até o julgamento dos recursos e posterior publicação de nova data para abertura das propostas.

Em seguida, lavrando esta Ata dos Trabalhos, que vai por ele assinada, juntamente com os membros de sua Equipe de Apoio, e, ainda, pelos representantes das licitantes presentes e que assim o desejaram.

ASSINAM

Comissões / Portarias:

Segundo consta, a imposição de prévio cadastro dos interessados na participação do certame está disposta no item 2 do edital da concorrência pública (peça 06), nos seguintes termos:

2 – CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

2.1. Poderão participar deste Pregão as empresas que atenderem as exigências deste edital e seus anexos.

2.1.1 Empresa não cadastrada que tenha interesse em participar do processo licitatório em voga poderá efetuar seu cadastramento em até 03 dias antes da data de abertura dos envelopes. As informações para cadastro poderão ser obtidas junto à Diretoria de Compras e Licitações, da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, MS, pessoalmente ou pelo telefone (67) 3295-2111, com o Sr. Ronilso Freitas Brandão e Poliana de Oliveira Gomes, os referidos documentos para formalização do Cadastramento poderão ser encaminhados por e-mail.

Ademais, esclarece a denunciante que mesmo com a interposição de recurso administrativo a administração manteve a sua inabilitação, sob o argumento o aceite das condições do edital inviabiliza tal questionamento, bem como a exigência do cadastro prévio estaria previsto no Decreto Municipal nº 322/2012, conforme se extrai da Decisão de Recursos Administrativos untada na peça 09.

Contudo, *a priori*, as razões para a administração inabilitar as empresas não possuem amparo legal.

Inicialmente, é necessário esclarecer que o aceite das condições do edital pelas proponentes não pode ser usado como subterfúgio para ratificação de cláusulas ilegais constantes no instrumento convocatório. Assim como o poder regulamentador do órgão público não pode extrapolar ou inovar as disposições contidas em lei.

Assim sendo, tem-se que a licitação na modalidade concorrência visa a ampla participação dos interessados, ou seja, qualquer interessado que na fase de habilitação do certame esteja apto pode participar da concorrência, não havendo amparo legal para se limitar a competitividade às empresas previamente cadastradas.

Diferentemente do que ocorre na modalidade tomada de preços, onde a lei expressamente limita a participação aos interessados que estejam devidamente cadastrados.

Tal distinção está clara nas disposições dos §§ 1º e 2º do artigo 22 da Lei 8.666/93:

Art. 22. São modalidades de licitação:

- I - concorrência;
- II - tomada de preços;
- III - convite;
- IV - concurso;
- V - leilão.

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Como se denota do dispositivo legal, quando a lei quer limitar a participação no certame público o faz de forma clara e direta.

Dessa forma, tem-se que a modalidade Concorrência se caracteriza pela ampla publicidade para assegurar a participação de quaisquer interessados que preencham os requisitos previstos no edital, não se exigindo registro prévio ou cadastro dos interessados, contando que satisfaçam as condições prescritas em edital, que deve ser publicado com, no mínimo, trinta dias de intervalo entre a publicação e o recebimento das propostas.

O Tribunal de Contas da União já tem entendimento consolidado que a exigência editalícia de prévio cadastro dos interessados em participar de licitação na modalidade concorrência é irregular, por não possuir amparo legal e afronta o art. 22 da Lei nº 8.666/93:

Observe, nos procedimentos licitatórios sob a modalidade concorrência, que o disposto no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 não prevê distinção entre cadastrados e não cadastrados nos registros cadastrais da Administração. **Acórdão 108/1999 Plenário.**

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 001.164/2014-7.

Natureza: Representação

Entidade: Município de Murici – AL

Interessada: Empresa Cavalcante Moura Engenharia Ltda. – EPP.

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO EDITAL DO CERTAME. EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE VISITA TÉCNICA COMO PRÉ- REQUISITO DE HABILITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO PROCEDIMENTO EM FACE DAS CARACTERÍSTICAS DA OBRA. OUTRAS EXIGÊNCIAS INDEVIDAS RELACIONADAS À VISITA TÉCNICA. **EXIGÊNCIA DE CADASTRAMENTO PRÉVIO PARA A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.** ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DO CERTAME. OITIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL. ARGUMENTOS APRESENTADOS INSUFICIENTES PARA AFASTAR AS IRREGULARIDADES APONTADAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO E OUTRAS MEDIDAS CORRETIVAS. AUTORIZAÇÃO PARA MONITORAMENTO. COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO. (grifei)

Portanto, a condição e participação prevista no item 2.1.1 do edital não encontra amparo legal, o que torna, a princípio, irregular a inabilitação da Denunciante por este motivo.

Por fim, quanto à alegação da Denunciante de que não lhe fora conferido prazo para regularização da certidão de débitos federais, a princípio, num juízo perfunctório, não deve prosperar, na medida em que se extrai da decisão do recurso administrativo (peça 09), que tal circunstância fora tão somente mencionada em ata e, eventualmente, caso seja vencedora do certame, será assegurado o direito previsto na Lei Complementar nº 123 de regularização da certidão.

Assim, num juízo perfunctório, próprio das análises que envolvem medidas cautelares, entendo que o procedimento licitatório padece de irregularidades que impedem, neste momento, o seu prosseguimento.

Ao revés, não há perigo de irreversibilidade na medida suspensiva ora adotada, de modo que não haverá prejuízo ou óbice à retomada dos atos executórios, acaso esclarecidos e reformados os pontos controvertidos.

Via de consequência, a este Tribunal cumpre o papel de obstar o prosseguimento dos atos relacionados ao certame licitatório e a celebração de contrato futuro, como forma de evitar a perpetração de uma relação jurídico-administrativa marcada *ab initio* pela eiva de ilegalidade, hipótese que não se coaduna com a ordem jurídica vigente, e que tende a dificultar a efetividade do controle externo pelos órgãos competentes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, avaliada a natureza da medida solicitada, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **CONCEDO LIMINARMENTE A MEDIDA CAUTELAR**, nos termos dos artigos 56 e 57, incisos I e III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c os artigos 128, inciso I, e 149, ambos do RITCE/MS, e **DETERMINO**:

I) A **IMEDIATA SUSPENSÃO CAUTELAR do procedimento licitatório – Concorrência n.º 01/2023 e que se abstenha de celebrar o respectivo Contrato Administrativo**, até ulterior manifestação desta Corte Fiscal;

II) **FACULTA-SE** ao responsável a tomada das correções necessárias com vistas a garantir a participação das licitantes que foram inabilitadas por motivo de ausência de registro prévio ou cadastro e, assim, possibilitar o restabelecimento da licitação;

III) A intimação do Órgão Denunciado, na pessoa do seu Prefeito Municipal, Sr. **JEFERSON LUIZ TOMAZONI**, e do Presidente da CPL, Sr. **RONILSON FREITAS BRANDÃO**, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o conteúdo da presente denúncia, nos termos do artigo 149, §2º, do RITCE/MS;

IV) Dada a urgência da medida cautelar, com fulcro no §7º do art. 2º da Resolução TCE/MS nº 85/2018, além da regular intimação via eletrônica, determino a Gerência de Controle Institucional que proceda à comunicação do *decisum* via contato telefônico e e-mail, com certificação nos autos, para que a autoridade responsável tome conhecimento imediato das determinações e comprove o cumprimento da determinação acima, no mesmo prazo da resposta, contado da ciência da presente Decisão, sob pena de multa correspondente ao valor de 500 (quinhentas) UFERMS, nos termos do art. 57, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Com a resposta, retornem os autos conclusos.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO LIMINAR DLM - G.MCM - 99/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2345/2023
PROTOCOLO	: 2232355
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
INTERESSADO	: REUS ANTONIO SABEDOTTI FORNARI
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE JUSTIFIQUEM A EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, sobre o Edital de Licitação – Pregão Presencial n.º 18/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de gestão de abastecimento de combustível, através de software de gerenciamento via WEB (internet), por meio de cartão magnético/sistema eletrônico (QUARTEIRIZAÇÃO), para atender os veículos e maquinários pertencentes ao município, no valor estimado de R\$ 3.600.058,32.

Em exame prévio do certame público, a Equipe Técnica verificou que a licitação em análise apresenta indício de irregularidade, consistente: *a)* ausência das adequadas técnicas estimativas do quantitativo; *b)* previsão de quantidade de credenciadas por localidade insuficiente para a operacionalização do objeto; *c)* adoção da modalidade do pregão presencial em detrimento da sua forma eletrônica; *d)* ausência de objetividade quanto à documentação relativa à regularidade fiscal; *e)* ausência de critérios objetivos para a avaliação da capacidade técnica.

Diante a questão fática alegada, requestaram os Auditores pela concessão de medida cautelar, a fim de sustar o andamento do Pregão e da consequente contratação administrativa.

Ato contínuo, levando em consideração a natureza das supostas irregularidades, proferi Despacho postergando a análise da medida pleiteada, como forma de proporcionar o oferecimento de esclarecimentos pelo Gestor (DSP – 5095/2023).

Regularmente intimado, o Órgão jurisdicionado apresentou sua resposta às peças 19-22 e requestou pelo prosseguimento da licitação pública.

Em nova análise (peça 25) a divisão considerou que as justificativas apresentadas não foram suficientes para sanar as irregularidades anteriormente constatadas.

Os autos vieram-me conclusos para apreciação.

FUNDAMENTAÇÃO

Ao menos neste momento, em sede de juízo prévio e sumário, o edital combatido não apresenta irregularidades concretas e suficientes à emissão de cautelar, medida especialmente reservada às ilegalidades que comprometam à competitividade do certame e/ou provoquem o risco de danos ao erário.

Depreende-se da última análise elaborada pela Equipe Técnica, que as supostas irregularidades consistem: “1) ausência das adequadas técnicas estimativas do quantitativo; 2) previsão de quantidade de credenciadas insuficiente para a operacionalização do objeto; 4) ausência de objetividade quanto à documentação relativa à regularidade fiscal; e 5) ausência de critérios objetivos para a avaliação da capacidade técnica”.

Conforme se denota, pela natureza do alegado, não há nos autos elementos aptos a justificar a emissão de um decreto cautelar. Isso porque, da leitura do artigo 151, *parágrafo único*, do RITCE/MS², que dispõe sobre o controle prévio exercido por esta Casa, verifica-se que o procedimento em tela não tem o condão de antecipar um juízo de mérito sobre todas as cláusulas insertas em editais licitatórios, mas tão somente impedir a propagação de certames que, tamanha sua ilegalidade, sejam capazes de lesar os cofres públicos ou direcionar o resultado da licitação.

Caso assim não fosse, seria desnecessário o processamento do controle posterior, inexistindo razão para o julgamento de primeira fase, tendo em vista que o controle prévio já teria certificado a regularidade, ou não, dos processos licitatórios.

Destarte, se ao final do controle posterior, observado o contraditório e o devido processo regimental, restar comprovada a falha apontada, passível será o ordenador de sofrer as penalidades atinentes ao caso, consubstanciadas no julgamento irregular das contas, aplicação de multas e/ou impugnações de valores, dentre outras consequências impostas.

No exato viés da fundamentação acima, constata-se que há nos autos elementos suficientes para justificar o quantitativo de combustível solicitado. Isso porque, conforme consta no ETP, que para além do aumento de 10% (dez por cento) em relação ao consumo anterior, será considerando, também, os “ajustes de consumo de alguns setores que se encontravam parados em decorrência da pandemia em 2021”.

Assim, o gestor encaminhou, nas peças 21 e 22, as solicitações e justificativas para o aumento do consumo de combustível das unidades administrativas. Dessa forma, há nos autos, em análise sumária, elementos mínimos para justificar o quantitativo solicitado.

O mesmo se tem quanto a irregularidade na previsão de quantidade de credenciadas para a operacionalização do objeto, na medida em que a cláusula estabelecida no edital prevê um mínimo de credenciadas, quantidade que não se mostra limitativa da concorrência, assim como a quantidade de estabelecimentos definidos levam em conta a realidade do Município de Rio Verde de Mato Grosso, que sendo de pequeno porte, não pode exigir elevado número de credenciados, sob pena de inviabilizar a prestação dos serviços.

Também, em relação à imputação quanto à suposta cláusula de habilitação restritiva, não subsiste para o fim de autorizar um decreto suspensivo.

A Divisão questiona o subitem 2.6.3 do edital, cujo conteúdo exige, como prova de regularidade fiscal com as fazendas municipal e estadual, certidão negativa de débitos compreendendo a generalidade da carga tributária.

Segundo se alega, o Município poderia exigir, apenas, certidão negativa pertinente com o ramo de atividade e compatível com o objeto licitado.

Antes de mais nada, faz-se necessário transcrever o artigo 29 da Lei n.º 8.666/93, que dispõe sobre a documentação referente à regularidade fiscal:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

- (...)
- II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- (...)

Extrai-se do inciso II a exigência de uma certidão de regularidade junto ao cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver.

Por sua vez, o inciso III exige **uma outra certidão**, agora relativa aos débitos tributários junto às fazendas Federal, Estadual e Municipal.

² Se a divisão de fiscalização verificar a existência de possíveis irregularidades capazes de obstarem a continuidade do certame, emitirá manifestação fundamentada, contendo, de forma clara e precisa, o risco de dano e prejuízo ao erário.

Portanto, pela análise literal do dispositivo supra, verifica-se que tão somente em relação à certidão no cadastro de contribuintes houve uma vinculação ao ramo de atividade e pertinência com o objeto.

Lado outro, no que diz respeito à prova de regularidade fiscal (inciso III), não vigora o mesmo vínculo de correlação.

Com efeito, tratando-se de incisos posicionados em fila indiana, e partindo de uma interpretação finalística-teleológica da norma, constata-se que a intenção do legislador foi exatamente a de relacionar a primeira certidão ao objeto da licitação, e não o fazê-lo em relação à certidão tributária.

Impende frisar, neste ponto, que existem vozes em sentido contrário, ou seja, que doutrinam por associar todas as provas de regularidade fiscal com o objeto contratual.

Por isso, dada a controvérsia doutrinária que envolve a temática, e levando em consideração que o Edital adotou uma interpretação literal e teleológica do artigo 29, tal qual acima descrita, não há irregularidade nesse sentido, capaz de obstar o prosseguimento das fases licitatórias.

Do mesmo modo, em relação ao questionamento quanto a ausência de critérios objetivos para aferição a capacidade técnica das licitantes, não há prova, *a priori*, de efetiva restrição à competitividade e/ou prejuízo ao erário.

Com isso, inexistindo flagrante irregularidade nos critérios adotados, o que, em observância à presunção de legitimidade dos atos administrativos, tem-se por afastada a necessidade da concessão da liminar pretendida.

Assim, partindo de uma análise própria dos juízos cautelares, vislumbro não estarem presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, requisitos essenciais para a concessão da cautelar pretendida.

Sobre o tema, oportuno trazer as considerações lançadas pelo então Ministro do TCU, Ubiratan Aguiar, que, nos autos do processo n.º 014.506/2006-2, se pronunciou de modo bastante didático:

“(…) o Tribunal, ao proceder ao exame de medidas cautelares submetidas a seu crivo, deve ter como foco o atendimento do interesse público, o que motiva o devido cuidado que a Corte de Contas deve ter antes que se manifeste pela suspensão ou anulação de certames licitatórios e dos contratos a eles relacionados”.

Reitera-se que a integralidade do Edital poderá ser questionada pela Equipe Técnica quando da análise posterior do certame, inclusive considerando as razões já esboçadas no bojo desta fundamentação, o que não se pode afirmar, neste momento, e tão somente, é a existência de risco ao erário público capaz de obstar o prosseguimento do Pregão Presencial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 152, inciso II, do RITCE/MS, indefiro a liminar pleiteada, e determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, em virtude da desnecessidade na adoção de medidas ou providências de urgência.

Por fim, impende ressaltar que o arquivamento desta análise prévia não impossibilita eventuais divergências advindas com o Controle Posterior realizado por esta Corte Fiscal.

Intime-se o Sr. RÉUS ANTÔNIO SABEDOTTI FORNARI, Prefeito Municipal, para que conheça do conteúdo decisório.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3610/2023

PROCESSO TC/MS: TC/15753/2015

PROTOCOLO: 1629934

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS

JURISDICIONADO: ARCENO ATHAS JUNIOR (PREFEITO 1/1/13 A 31/12/16)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 53/2015

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do Procedimento Licitatório, realizado por meio da modalidade Convite n. 22/2015, da formalização do Contrato Administrativo n. 53/2015, celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa Consult Assessoria em Saúde e Segurança Ltda., tendo como objeto a contratação de laboratório especializada em análises de otoemissões acústicas e da mobilidade do frenolo lingual a ser realizado em recém-nascido, e de sua execução financeira.

A referida licitação, contratação e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-1164/2016 (peça 24, fl. 128), nos seguintes termos dispositivos:

Em face do exposto, concordo com a análise da 1ª ICE, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do MPC e **DECIDO**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 e nos termos do art. 10, II, do Regimento Interno, por declarar a regularidade dos atos administrativos relativos à:

I - licitação, realizada pela Administração Municipal de Glória de Dourados, por meio do Convite n. 22/2015, e,
II - contratação formalizada no Contrato Administrativo n. 53/2015, celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa Consult Assessoria em Saúde e Segurança do Trabalho S/C Ltda. Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para a análise relativa à prestação de contas da execução financeira da contratação. (destaques originais).

– Decisão Singular DSG-G.FEK-6284/2020 (peça 38, fls. 279-282), nos seguintes termos dispositivos:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, pela **irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 53/2015**, entre o Município Glória de Dourados e a empresa Consult Assessoria em Saúde e Segurança do Trabalho S/C – Ltda., pelas infrações decorrentes da ausência dos seguintes documentos;

1- Comprovantes de recolhimento das retenções no pagamento das notas fiscais n. 001049, 001067, 001102, 001110, 001214, 001237, 001259, 001355, 001328 e 001297, contrariando o disposto no Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra “B”, item 10 da IN/TC/MS nº 35/2011;

2- Certidões de regularidade fiscal e trabalhista do contratado à época da execução contratual, em desacordo com os incisos III, IV e V do art. 29, cc. inciso XIII do art. 55, cc. caput do art. 71, todos da Lei Federal n. 8.666/1993; **3-** Termo de Encerramento do Contrato Administrativo n. 53/2015, contrariando o disposto no Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra “B”, item 7 da IN/TC/MS nº 35/2011;

II – aplicar multa, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, ao Sr. **Arceno Athas Junior**, Prefeito Municipal de Glória de Dourados, à época dos fatos, nos valores correspondentes aos de:

a) 40 (quarenta) UFERMS, pelas irregularidades descritas no inciso I desta parte Dispositiva;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva a este Tribunal dos documentos referentes à execução contratual, com fundamento na regra do art. 46, da Lei Estadual Complementar n. 160/2012. (destaques originais).

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Arceno Athas Junior foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 44, fl. 288-289;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ª PRC- 3796/2023 (peça 47, fls. 292-293), opinando pelo **“arquivamento do presente processo”** (TC/15753/2015).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ª PRC-3796/2023 peças 47, fls. 292-293), e **decido** pela extinção deste Processo TC/15753/2015, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 70 (setenta) UFERMS, infligida ao senhor Arceno Athas Junior (Decisão Singular DSG-G.FEK-6284/2020), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2686/2023****PROCESSO TC/MS:** TC/18437/2016**PROTOCOLO:** 1733555**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE JATEÍ**INTERESSADO:** ARILSON NASCIMENTO TARGINO (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**RELATÓRIO**

Tratam os autos dos atos de admissão das servidoras abaixo relacionadas, contratadas em caráter temporário, no Município de Jateí.

Nivia Regina Tolentino Lima	Professora	TC/18437/2016 (principal)
Rosangela Silvia de Lima Gamarra	Professora	TC/18443/2016 (apenso)
Alda Rosanei Almeida Mello	Técnica de Enfermagem	TC/18722/2016 (apenso)
Marli Gonçalves Guisso Bezerra	Professora	TC/18735/2016 (apenso)
Marinalva Francisca de Jesus	Professora	TC/18741/2016 (apenso)
Suzana Cláudia de Oliveira	Professora	TC/18756/2016 (apenso)
Renata da Silva Torrezan Lima	Professora	TC/18762/2016 (apenso)
Antônia Bezerra da Silva Costa	Professora	TC/18774/2016 (apenso)
Estela da Silva	Professora	TC/18786/2016 (apenso)
Aline Marques da Silva	Professora	TC/18768/2016 (apenso)

As referidas contratações foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

– Decisão Singular DSG - G.FEK - 6305/2020 (peça 48, fls. 76-78), nos seguintes termos dispositivos:

I. pelo não registro dos atos de admissões dos servidores abaixo relacionados- com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012 e art. 11, I, do Regimento Interno;

Nivia Regina Tolentino Lima
Rosangela Silvia de Lima Gamarra
Alda Rosanei Almeida Mello
Marli Gonçalves Guisso Bezerra
Marinalva Francisca de Jesus
Suzana Cláudia de Oliveira
Renata da Silva Torrezan Lima
Antônia Bezerra da Silva Costa
Estela da Silva
Aline Marques da Silva

II. pela aplicação de multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor Arilson Nascimento Targino, Prefeito Municipal na época dos fatos, em virtude de convocação irregular face ao descumprimento de obrigação legal de remessa dos documentos, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX e 44, I da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Arilson Nascimento Targino foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 57 (fls. 87-88).
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ª PRC-2302/2023 (peça 61, fl. 92), opinando pela **“extinção e consequente arquivamento”** do presente feito (TC/18437/2016).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ª PRC-2302/2023, peça 61, fl. 92), e **decido** pela extinção deste Processo TC/18437/2016 (principal) e seus apensos, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao Sr. Arilson Nascimento Targino (Decisão Singular DSG - G.FEK - 6305/2020), o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3418/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18503/2017/001

PROTOCOLO: 2117172

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA

RECORRENTE: MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL (SECRETÁRIA MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO AC02-236/2020

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pela senhora **Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral** (Secretária Municipal à época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência DSP- GAB.PRES – 18862/2021 (pç. 6, fl. 62), contra os efeitos da Deliberação **AC02 – 236/2020**, proferido no Processo TC/18503/2017 (pç. 19, fls. 87-94), nos seguintes termos:

I - Pelo **NÃO REGISTRO** da contratação por tempo determinado de Nilma Bahia Cerqueira realizada pelo Município de Costa Rica/MS para exercer a função de professora durante o período de 13/02/2017 a 11/12/2017 por violar os incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal e dos incisos II e IX do artigo 27 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul (contratação reiterada do mesmo agente para exercer a mesma função sem a realização de concurso público);

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral, Autoridade Contratante, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, assim distribuídas:

- 50 (cinquenta) UFERMS pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal (realizar contratação temporária de servidor para hipótese [função] não prevista na Lei Autorizativa do Município), nos termos do art. 180, I, do Regimento Interno;
- 30 (trinta) UFERMS pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes às contratações temporárias em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso, considerando o prazo previsto na Resolução n. 54/2016, nos termos do art. 181, §1º, I, do Regimento Interno; (Destaques originais)

Em suas razões recursais, a recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos da decisão acima, pleiteando o conhecimento e no mérito seu provimento, para o fim de reformar a Acórdão – AC02 – 236/2020, no sentido do registro dos atos de admissão, e que se exclua a multa aplicada (pç. 2, fls. 12-21).

Ao analisar a peça recursal, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), manifestou-se através da Análise ANA – DFAPP – 4046/2022 (pç. 9, fls. 65-69) pelo reconhecimento do recurso e no mérito pelo seu improvimento.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 3466/2023 (pç. 12, fls. 75-76), opinando pela extinção e arquivamento do presente processo sem resolução do mérito.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, a senhora **Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral** efetuou o pagamento da penalidade a ela infligida no Acórdão **AC02 – 236/2020**, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 104-106 do Processo TC/18503/2017 (pç. 29);

- o pagamento da multa pela recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

É o Relatório.

DECISÃO

Inicialmente, conheço o presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, “a”, e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual da recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que a senhora **Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral** efetuou o pagamento da multa a ela infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIG, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pela recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que a recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ela impostas pela Deliberação **AC02 – 236/2020**, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo **TC/18503/2017/001**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pela recorrente, da multa a ela infligida por meio da Deliberação **AC02 – 236/2020**), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente da recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de abril de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2678/2023

PROCESSO TC/MS: TC/19692/2015

PROTOCOLO: 1648323

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IGUATEMI

INTERESSADO: JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão do Sr. Adirlei José Santin, contratado em caráter temporário para ocupar o cargo de Ajudante de Manutenção, no período de 05/01/2015 a 31/12/2015, no Município de Iguatemi.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

– Decisão Singular DSG - G.FEK - 3658/2020 (peça 16, fls. 54-57), nos seguintes termos dispositivos:

I- declarar, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e art. 11, I, do Regimento Interno, pelo não registro do ato de contratação do servidor Adirlei José Santin, realizado pelo município de Iguatemi, formalizado no Contrato Temporário n. 004/2015 para exercer o cargo de Ajudante de Manutenção durante o período de 05/01/2015 a 31/12/2015, por não atender aos requisitos da excepcionalidade e temporalidade, previstos no art. 37, IX, CF;
II - pela aplicação de multa, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, ao Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, Prefeito Municipal de Iguatemi à época dos fatos (01/01/2013 a 31/12/2016), no valor correspondente ao de:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso I desta decisão;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade na remessa de documentos, conforme art. 46 da Lei Complementar Estadual n.160/2012;

Feito isso, é necessário registrar que:

– a multa aplicada ao Sr. José Roberto Felipe Arcoverde foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 25 (fls. 66-67).

– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ª PRC-2170/2023 (peça 29, fl. 71), opinando pela **“extinção e conseqüente arquivamento”** do presente feito (TC/19692/2015).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ª PRC-2170/2023, peça 29, fl. 71), e **decido** pela extinção deste Processo TC/19692/2015, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 60 (sessenta) UFERMS infligida ao Sr. José Roberto Felipe Arcoverde (Decisão Singular DSG - G.FEK - 3658/2020), o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2671/2023

PROCESSO TC/MS: TC/19851/2015

PROTOCOLO: 1648810

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IGUATEMI

INTERESSADO: JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão do Sr. Adriano Nascimento Vieira, contratado em caráter temporário para ocupar o cargo de Motorista, no período de 02/02/2015 a 11/12/2015, no município de Iguatemi.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

– Decisão Singular DSG - G.FEK - 3433/2020 (peça 17, fls. 63-65), nos seguintes termos dispositivos:

I. pelo NÃO REGISTRO do ato de contratação do servidor Adriano Nascimento Vieira – Motorista, praticado em contrariedade ao art. 37, IX, da CF, o que faço com fundamento nas disposições dos arts. 34, I, 42, IX e 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. por APLICAR MULTA ao Sr. JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE, Prefeito Municipal de Iguatemi na época dos fatos, no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, pela irregularidade destacada no inciso I;

Feito isso, é necessário registrar que:

– a multa aplicada ao Sr. José Roberto Felipe Arcoverde foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 26 (fls. 74-75).

– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ª PRC-2173/2023 (peça 30, fl. 79), opinando pela **“extinção e consequente arquivamento”** do presente feito (TC/19851/2015).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ª PRC-2173/2023, peça 30, fl. 79), e **decido** pela extinção deste Processo TC/19851/2015, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao Sr. José Roberto Felipe Arcoverde (Decisão Singular DSG - G.FEK - 3433/2020), o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3033/2023

PROCESSO TC/MS: TC/20040/2016

PROTOCOLO: 1739431

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JATEÍ

RESPONSÁVEL: ARILSON NASCIMENTO TARGINO– PREFEITO A ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de contratação por tempo determinado, do senhor Ananias Jorge da Silva, para exercer a função de motorista, ficha de admissão (pç. 1, fl. 2) no Município de Jateí, no período de 25/7/2106 a 22/12/2016.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

–Decisão Singular DSG-G.FEK – 2950/2020 (peça 10, fls. 21-23), nos seguintes termos dispositivos:

(...)

I – pelo não registro do ato de admissão do **Sr. Ananias Jorge da Silva**, realizado pelo Município de Jateí, pela ausência do Contrato por Tempo Determinado e sua respectiva publicação necessários para a instrução processual, previstos no art. 37, IX, CF, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I, da LC 160/12 e do art. 11, I do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

II – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Arilson Nascimento Targino, Prefeito Municipal de Jateí à época, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012; (destaques originais).

(...)

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Arilson Nascimento Targino foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 21, fls. 34-35;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ª PRC- 2394/2023 (peça 25, fl. 39), opinando pela extinção e consequente arquivamento *do* presente processo (TC/20040/2016).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ª PRC-2394/2023, peça 25, fl. 39), e **decido** pela extinção deste Processo TC/20040/2016, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao senhor Arilson Nascimento Targino (Decisão Singular DSG-G.FEK – 2950/2020), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 11158/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4713/2016
PROTOCOLO	: 1673360
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: N. R. F. e OUTROS
TIPO DE PROCESSO	: REPRESENTAÇÃO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 8594-8599 e 8606-8607 que, em resposta à intimação, foi requerido por N. R. F. e L. S. do N. S. o acesso aos autos, cópia atualizada do processo e a suspensão do prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 8555-8556 até que tivesse deferido o pedido de acesso.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** o pedido de acesso aos autos e cópia integral, observando o exposto no Art. 105 e seguintes da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018. E, como prorrogação do prazo, **DEFIRO** o prazo de 10 (dez) dias, contados da

publicação deste despacho, conforme prevê o Art. 202, §3º da Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de Dezembro de 2018, para que o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO DSP - G.WNB - 11345/2023

PROCESSO TC/MS : TC/14654/2022
PROTOCOLO : 2203403
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : A.C.G e OUTROS
TIPO DE PROCESSO : REPRESENTAÇÃO
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 139-140, que foi requerida pelo autor da Representação a expedição de nova senha de acesso aos autos e a restituição do prazo para a manifestação solicitada à fl.134.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** os pedidos de acesso aos autos, observando o exposto no Art. 105 e seguintes da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, bem como o de prorrogação de prazo, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho, conforme prevê o Art. 202, §3º da Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de Dezembro de 2018, o interessado se manifeste sobre os apontamentos da Divisão de Fiscalização.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 10840/2023

PROCESSO TC/MS : TC/10478/2022
PROTOCOLO : 2188825
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
JURISDICIONADO : JOSMAIL RODRIGUES
TIPO DE PROCESSO : APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DESPACHO

Considerando que *Josmail Rodrigues*, prefeito do Município de Bonito/MS, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls. 18). **DEFIRO** a dilação, concedendo-lhe **20 (vinte) dias** úteis, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP - G.RC – 24635/2022, nos termos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2023.

Marcus Rene de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete em exercício

DESPACHO DSP - G.RC - 10857/2023

PROCESSO TC/MS : TC/3535/2022
PROTOCOLO : 2161306
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
JURISDICIONADO : JOSMAIL RODRIGUES
TIPO DE PROCESSO : AUDITORIA
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DESPACHO

Considerando que Josmail Rodrigues, prefeito do Município de Bonito/MS, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls. 367). **DEFIRO** a dilação, concedendo-lhe **20 (vinte)** dias úteis, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP - G.RC – 21443/2022, nos termos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2023.

Marcus Rene de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete em exercício

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARIETA PEREIRA DE SOUZA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Substituto Leandro Ribeiro Lobo Pimentel, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **Marieta Pereira de Souza**, Ex-Vereadora da Câmara Municipal de Angélica/MS, tendo em vista que não possui cadastrado e-mail junto ao e-CJUR (Sistema de Cadastro dos Jurisdicionados), para que apresente no processo **TC/MS 9882/2020**, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas acerca dos apontamentos descritos no **Despacho DSP – G.RC – 4395/2023** (f. 241/242), sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2023.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CÍCERO ÁVILA DE LIMA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Substituto Leandro Ribeiro Lobo Pimentel, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **Cícero Ávila de Lima**, Ex-Diretor da Fundação Social do Trabalho de Campo Grande/MS, tendo em vista que não possui cadastrado e-mail junto ao e-CJUR (Sistema de Cadastro dos Jurisdicionados), para que apresente no processo **TC/MS 4984/2023**, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas acerca dos apontamentos descritos no **Despacho DSP – G.RC – 4306/2023** (f. 818), sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Flávio Kayatt

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO GABINETE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
SENHORES VALDIR LUIZ SARTOR E ADRIANO ARAÚJO PIMENTEL

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** os senhores **Valdir Luiz Sartor** (Prefeito do Município

de Deodápolis) e **Adriano Araújo Pimentel** (Secretário Municipal de Educação de Deodápolis), para que **no prazo de 20** (vinte) dias úteis, apresentem a este Tribunal as justificativas e os documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do processo **TC/4265/2022** (Prestação de Contas de Gestão FUNDEB de Deodápolis, exercício 2021). Decorrido o prazo, a omissão dos intimados importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Sras. Denise Costa Medeiros e Rita Helena Freitas Alves Fernandes

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** as senhoras **Denise Costa Medeiros** (Secretária Municipal de Assistência Social de Ribas do Rio Pardo na época dos fatos) e Rita Helena Freitas Fernandes (Secretária Municipal de Assistência Social de Ribas do Rio Pardo na época dos fatos), para que **no prazo de 20** (vinte) dias úteis, apresente a este Tribunal as justificativas e os documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do processo **TC/6712/2019** (Pregão Presencial n. 16/2019 e Ata de Registro de Preços n. 14/2019). Decorrido o prazo, a omissão da intimada importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

Pauta

Primeira Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº7 COM INÍCIO NA SEGUNDA-FEIRA DIA 22 DE MAIO DE 2023 ÀS 8H E ENCERRAMENTO NA QUINTA-FEIRA DIA 25 DE MAIO DE 2023 ÀS 11H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/787/2022

ASSUNTO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2022

PROTOCOLO: 2149426

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI

INTERESSADO(S): MASTERBRINK, RHAIZA REJANE NEME DE MATOS, TATIANE MARIA DA SILVA MORCH

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/800/2022

ASSUNTO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2022

PROTOCOLO: 2149445

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI

INTERESSADO(S): MASCARELLO CARROCERIAS E ONIBUS LTDA, RHAIZA REJANE NEME DE MATOS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/18286/2017

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1841480

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

INTERESSADO(S): CARLOS ALBERTO DE ASSIS, COMERCIAL T & C LTDA EPP, EDIO DE SOUZA VIEGAS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/12857/2020

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2020

PROTOCOLO: 2083082

ORGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

INTERESSADO(S): ANTONIO CESAR NAGLIS, DIAMED, GERALDO RESENDE PEREIRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/4755/2020

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2020

PROTOCOLO: 2034723

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BODOQUENA

INTERESSADO(S): KAZUTO HORII, MERCADO SAO RAFAEL EIRELI, VALDISA DIAS OLANDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/4803/2020

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2020

PROTOCOLO: 2034993

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BODOQUENA

INTERESSADO(S): KAZUTO HORII, SANTI - COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRE, VALDISA DIAS OLANDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/23406/2017

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1859851

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVO HORIZONTE DO SUL

INTERESSADO(S): BRUNO DE LIMA BARBOZA, DIMASTER COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, HUGO CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO(S): BRUNA CAMPELO AUGUSTINHO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

RELATOR: SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/11676/2019

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2019

PROTOCOLO: 2003193

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

INTERESSADO(S): ANA CAROLINA ARAUJO NARDES, C L R COMERCIAL DE MATERIAIS P LIMPEZAA EIRELI ME, FLAVIO HENRIQUE SEVERO LTDA, IA CAMPAGNA JUNIOR & CIA LTDA, MURIEL MOREIRA, PRIME BUFFET MS, ROBERTO HASHIOKA SOLER

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/336/2020

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2020

PROTOCOLO: 2015587

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

INTERESSADO(S): ABBVIE FARMACEUTICA LTDA, ANA CAROLINA ARAUJO NARDES, CIRURGICA MS LTDA, COSTA CAMARGO COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES - LTDA, CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA, ESPIRITO SANTO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES, ROBERTO HASHIOKA SOLER, SULMEDIC COMERCIO DE MEDICAMENTOS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00011659/2019 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2019

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente da Primeira Câmara

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 16 DE MAIO DE 2023

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

Segunda Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 7 COM INÍCIO NA SEGUNDA-FEIRA DIA 22 DE MAIO DE 2023 ÀS 8H E ENCERRAMENTO NA QUINTA-FEIRA DIA 25 DE MAIO DE 2023 ÀS 11H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/1187/2018

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1885190

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS

INTERESSADO(S): ARISTEU PEREIRA NANTES, TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/12408/2018

ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018

PROTOCOLO: 1943923

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS

INTERESSADO(S): ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA, CIRUMED COMÉRCIO LTDA, DÉLIA GODOY RAZUK, RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL, WALDNO PEREIRA DE LUCENA JUNIOR

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CELIO LIMA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/12551/2018

ASSUNTO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO 2018

PROTOCOLO: 1944139

ORGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): ROBERTO HASHIOKA SOLER, SERMED SERVICOS MEDICOS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/12552/2018

ASSUNTO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO 2018

PROTOCOLO: 1944136

ORGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): POLICLÍNICA SÃO LUCAS S/S LTDA, ROBERTO HASHIOKA SOLER

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/7511/2021

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO DE OBRA 2021

PROTOCOLO: 2114032

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

INTERESSADO(S): ADRIANO KAWAHATA BARRETO, SANCHES & AQUINO CONSTRUTORA EIRELI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/4223/2019

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2019

PROTOCOLO: 1973345

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

INTERESSADO(S): ANDRÉ LUIS TONSICA MUDRI, ENZO YOKOHAMA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/801/2021

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2020

PROTOCOLO: 2087696

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): AGENOR MATTIELLO, MCMS TECNOLOGIA E INFORMATICA - EPP

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Marcio Monteiro
Presidente da Segunda Câmara

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 16 DE MAIO DE 2023

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

